

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202200063000851

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 20/2022

1- Histórico

O Deputado Estadual Dr. Antônio Carlos Caetano de Moraes, em nome da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício nº 49/22 — CCJR , de 24 de junho de 2022, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 257, de 17 de maio de 2022, de autoria do Deputado Estadual Paulo Trabalho. O Deputado Relator da matéria, Deputado Virmondés Cruvinel, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições do CEE/GO que é responsável pelo Sistema Educativo de Goiás.

Segue a íntegra do projeto:

Art. 1º Estabelece, no âmbito do Estado de Goiás, a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, pai e/ou responsável, exceto em sala de aula.

Parágrafo único. A garantia disposta no caput deste artigo aplica-se à mãe, pai e/ou responsável matriculados em estabelecimentos de ensino da rede pública e/ou privada, situados no Estado de Goiás.

Art. 2º O estabelecimento de ensino que violar a garantia estabelecida no artigo 1º, poderá estar sujeito a sanção administrativa a ser definida pelo Poder Executivo ao regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Ato do Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir a sanção administrativa aplicável em caso de descumprimento, bem como o órgão responsável por fiscalizar e aplicar a sanção cabível.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Como Justificativa do projeto o Dep. Paulo Trabalho afirma que:

O referido projeto de lei tem como finalidade instituir a garantia de acesso permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, pai e/ou responsável, no âmbito do Estado de Goiás.

Fazendo jus a lei e aos artigos 205, caput, e 206, incisos I, II e IX da Constituição Federal brasileira de 1988, que tratam do direito à educação de todos os cidadãos, e que dispõem:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IX — garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida." (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

A educação é um direito humano fundamental, bem como uma responsabilidade do Estado e da família. Como resultado, é inevitável que sejam proporcionadas melhores condições de acesso aos alunos nas instituições de ensino.

Com este projeto de lei, voltamos nossa atenção para uma situação específica envolvendo alunos que são mães, pais ou cuidadores de crianças pequenas, em que, em muitos casos, esses cidadãos ficam com a opção de cuidar de seus filhos ou se concentrar em seus estudos.

Em tal caso, os estudantes responsáveis por crianças pequenas enfrentam a dificuldade de deixar o filho sob os cuidados de terceiros, além da falta de vaga nas creches, o que dificulta drasticamente esses estudantes a frequentarem a sala de aula. Um caso recente aconteceu no mês de abril, em Goiânia-GO, com a estudante Isadora Kelwen, de 26 anos, aluna do curso de veterinária. A jovem contou que chegou com a filha de 1 ano e 4 meses à faculdade para organizar uma palestra, mas foi barrada pela segurança de entrar no local, se sentindo humilhada e impotente, após a deplorável situação que passou com sua filha pequena.

Ademais, se torna necessária a criação de uma ferramenta que agregue esses dois interesses opostos. Em concordância com o tema, há como exemplo a criação de espaços infantis destinados aos cuidados dos filhos de estudantes nas redes de ensino, sendo de extrema importância para os pais que almejam conciliar uma jornada trabalhista, estudantil e familiar.

Pelos motivos expostos, este Projeto de Lei visa oferecer uma solução para essa conciliação, permitindo o acesso dos estudantes e seus filhos pequenos em instituições de ensino, ofertando um direito ao estudante de prestar assistência ao seu filho enquanto assiste às aulas.

Diante da importância da presente proposta, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Esse é o histórico do processo, passamos ao parecer.

2- Análise

2.1- Da competência do Conselho Estadual de Educação

De acordo com o Inciso I, do artigo 14 da Lei complementar Nº 26, de dezembro de 1998 é prerrogativa do Conselho Estadual de Educação “emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares”.

Como o projeto visa “Instituir a garantia de acesso e permanência da criança no estabelecimento de ensino frequentado por sua mãe, pai e/ou responsável, no âmbito do Estado de Goiás”, entendemos que se trata de matéria de natureza educacional, que interfere na rotina dos estabelecimentos de ensino e abrem possibilidades pedagógicas de acesso e permanência dos/das estudantes que precisam trabalhar e não tem com quem deixar os filhos.

2.2- Da Análise do Projeto de Lei

O referido projeto de Lei apresenta três atores envolvidos, que devem ser analisados separadamente: os pais e mães estudantes, os filhos e a escola. Para facilitar iremos dividir nosso parecer em três tópicos, dedicando a cada um análise particularizada, para somente no final reunir o entendimento. Existe uma comissão instaurada no CEE para analisar o tema.

2.3- Os pais, mães e responsáveis estudantes

A constituição cidadã em seu artigo 6, estabelece os direitos sociais dos cidadãos,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Notemos que o legislador constitucional resguarda a educação como direito social fundamental da organização política brasileira. Pilar fundante da nossa sociedade. Colocando no mesmo artigo que consagra a Educação como direito fundamental a proteção à maternidade e a infância.

Cabe destacar que a proteção a maternidade deve ser entendida como proteção aos direitos das mães e pais a uma vida digna, cidadã e ativa economicamente. Nesse sentido, ao proteger a maternidade o legislador constitucional colocou em ênfase a necessidade de vida digna aos genitores, desta feita garantir que este concilie a vida no mercado de trabalho com a educação formal está implícito nos direitos sociais. Destacamos ainda, que tal proteção tem o condão de garantir a condições adequadas para as crianças, cujos pais precisam estudar.

O texto constitucional, ainda destaca que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Neste sentido, está no escopo discricionário do Estado proporcionar meios que permitam jovens e adultos o acesso a Educação. Observamos assim que, a proposta ora analisada apresenta lastro legal ao fomentar o acesso de parcela da população a um direito.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Faz se mister recordar que a Educação prepara o indivíduo para a vida plena, com amplas condições para o exercício da cidadania e inclusão no mercado de trabalho. Assim, o art. 205 da constituição deixa claro que esses objetivos devem ser alcançados com o trabalho em conjunto da família e do estado.

Destacamos que segundo dados do IBGE, em sua Síntese dos Indicadores Sociais, 33,9 % dos jovens entre 15 e 17 anos evadem da escola por ter “que realizar afazeres domésticos ou cuidar de criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência”, sendo 12 % de jovens que evadem por ter de cuidar dos filhos, observe que nesse grupo mais de 60 % deixam a escola antes dos 10 anos de idade.

Logo, em termos educacionais o projeto tem seu mérito fincado na constituição brasileira de 1988. Ao analisar, a partir da posição dos pais, mães ou responsáveis que estudam o referido projeto apresenta relevante mérito legislativo.

2.4- Os filhos de pais e mães estudantes

Neste sentido, nos preocupa o segundo vetor fundamental desse projeto de lei: os filhos. A constituição brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra dois princípios que são fundamentais para nossa análise. Inicialmente, destacamos que as crianças devem ser matriculadas regularmente no período matutino e vespertinos na escola regular. Logo, o referido projeto somente deve alcançar pais, mães e responsáveis estudantes que estão matriculados no período noturno e precisam levar as crianças pequenas para a escola.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, em seu art. 7, o ECA consagra que:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Esse artigo, tem o condão de ressaltar que qualquer política pública que for implementada deve garantir a proteção física e psicológica das crianças e adolescentes, garantindo sua integridade, saúde e vida para que estas tenham seu desenvolvimento pleno. Neste sentido, a instituição que receber essa criança precisa estar preparada para o acolhimento da mesma.

Preocupa-nos que, ao garantir que mães e pais estudantes levem seus filhos a escola coloquem os mesmo em uma situação de risco, uma vez que há a necessidade de garantir o atendimento adequado dessa criança.

Tal ação transcende ao alcance educacional do referido projeto de Lei, uma vez há um escopo voltado a assistência social. Logo, a implementação do referido projeto extrapola as competências das educacional das escolas. Uma vez que as crianças devem estar matriculadas regularmente no período matutino e vespertino, logo a assistência social deve apresentar as condições para acolher adequadamente essa criança.

As crianças tem o direito a um espaço adequado, com profissionais capacitados para seu cuidado. Esse momento não pode ser visto como mais uma jornada escolar, já que a criança tem garantido o direito de descansar, dormir e brincar.

2.5- Das escolas

O referido projeto apresenta importante apoio para a manutenção de estudantes que tem filhos na escola, entretanto. cria uma demanda nova as escolas. A rede privada de ensino tem muita facilidade na gestão de recursos para articular o espaço adequado para receber as crianças.

O questionamento que apresentamos atinge especialmente as escolas públicas, cujo financiamento obedece a regras rigorosas. A criação de espaços adequados e a contratação de pessoal capacitado para receber as crianças requer destinação de recursos para tal finalidade ou previsão de parcerias adequadas para a plena aplicação do referido processo.

Tal preocupação faz-se presente uma vez que o projeto em análise prevê penalidades administrativas para as instituições de ensino que não atendem as expectativas expostas. Uma vez que o projeto coloca para as escolas responsabilidades que são da assistência social, fugindo da função básica de ser um espaço formador.

3- Conclusão

Concluimos que o referido projeto de Lei é relevante para o sistema educativo estadual. Uma vez que a escola deve formar para a vida em seu conceito amplo, o que significa formar para o relacionamento pacífico e respeitoso com a diferença, uma cultura voltada para a paz e a inserção criativa e qualificada no mercado de trabalho, ou seja, formar para a cidadania plena. Incluindo em seus quadros de discentes os estudantes trabalhadores que tem filhos e não tem com quem deixá-los.

Entretanto, deve-se pensar nas crianças que são encaminhadas as escolas, junto com seus genitoras, essas precisam encontrar um espaço adequado, com profissionais capacitados para atende-los cuidando para o seu pleno desenvolvimento humano.

Trata-se de uma política pública de assistência social, que pode ser implementada pelo poder público, entretanto, precisa ser ressaltado que transcende a função da escola, como espaço formativo.

Diante do apresentado passo às conclusões e ao voto.

4- Parecer

Como prevê o texto constitucional cabe ao estado e à família, garantir o acesso a Educação como elemento transformador da vida. A realidade brasileira, coloca a um número amplo de jovens, a falta de apoio para cuidar de seus filhos e a necessidade de completar os estudos a fim de garantir a esses, melhores condições de existência. Estudar é um direito fundamental e a mola propulsora para melhorar os indicadores sociais desses estudantes e da sociedade. Nesse contexto, o referido projeto de Lei apresenta méritos inquestionáveis. Entretanto, deve-se observar a necessidade de garantir a proteção plena das crianças e as condições das escolas atenderem o referido projeto.

O Conselho Estadual de Educação sugere ao Deputado Paulo Trabalho ouvir a comunidade por meio de audiências públicas com Profissionais da Educação, da Assistência Social, o Ministério Público e o Juizado da Infância e Juventude, a fim de amadurecer a proposta do Projeto de Lei N. 257.

É o parecer

Edson Arantes Junior
Conselheiro relator

Parecer aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS,
Goiânia, aos 12 dias do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON ARANTES JUNIOR, Conselheiro (a)**, em 23/08/2022, às 23:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 24/08/2022, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000032631879 e o código CRC A2CD229E.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202200063000851



SEI 000032631879